

LEI Nº 13.048, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Beto Dois a Um
 Coautores: Deputados Dilmar Dal Bosco, Eduardo Botelho e Deputada Janaina Riva

Modifica dispositivos da Lei nº 11.652, de 27 de dezembro de 2021, que declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso as expressões artísticas e esportivas elencadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o art. 2º-A, bem como acrescenta o parágrafo único ao referido artigo da Lei nº 11.652, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os eventos de rodeio que receberem recursos públicos, direta ou indiretamente, serão obrigados a incluir a modalidade de rodeio cutiano em suas programações.

Parágrafo único Os eventos de rodeio que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a sanções previstas na legislação vigente, que poderão incluir multas, suspensão ou cancelamento do repasse de recursos públicos, bem como a proibição de realização de eventos futuros”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
 Governador do Estado

Protocolo 1737389

LEI Nº 13.049, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

Institui o Selo Transparência na Contratação para reconhecer empresas privadas e entidades públicas que divulgarão voluntariamente os requisitos e a faixa salarial em suas ofertas de emprego no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Transparência na Contratação, destinado a reconhecer empresas privadas e entidades públicas que, de forma voluntária, divulguem os requisitos e a faixa salarial nas ofertas de emprego que disponibilizarem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - oferta de emprego: qualquer forma de divulgação de vaga de trabalho, inclusive por meio de plataformas digitais, jornais, murais ou outros meios de comunicação;

II - requisitos da vaga: informações como formação acadêmica, experiência, habilidades técnicas ou comportamentais e demais qualificações exigidas;

III - faixa salarial: indicação, ainda que estimada, do valor mínimo e máximo que poderá ser oferecido como remuneração para a vaga anunciada.

Art. 3º A empresa privada ou entidade pública que desejar ostentar o selo pode solicitar, mediante cadastro junto ao órgão competente do Poder Executivo Estadual, que regulamentará os critérios, procedimentos e a periodicidade da concessão do selo.

Art. 4º As empresas e entidades que obtiverem o selo podem utilizá-lo em suas peças publicitárias, sites, redes sociais, materiais institucionais e outros meios de divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
 Governador do Estado

Protocolo 1737394

LEI Nº 13.050, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Júlio Campos

Denomina Escola Estadual Professora Alzira da Silva Santos a unidade escolar estadual localizada no Distrito de Santa Elvira, Município de Juscimeira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Estadual Professora Alzira da Silva Santos a unidade escolar estadual localizada no Distrito de Santa Elvira, Município de Juscimeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
 Governador do Estado

Protocolo 1737395

LEI Nº 13.051, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos telões e congêneres:

I - dos estádios de futebol situados no âmbito do Estado de Mato Grosso, antes dos respectivos jogos;

II - shows e eventos culturais realizados em espaços públicos do Estado de Mato Grosso, antes do início dos respectivos eventos;

III - ginásios e equipamentos públicos em que houver eventos esportivos oficiais, antes dos respectivos eventos.

Parágrafo único Caso o evento não disponibilize telões para a divulgação de que trata esta Lei, esta obrigação poderá ser substituída pela veiculação de cartazes nas principais entradas dos eventos, a ser obtido mediante a celebração de convênio com a autoridade estadual responsável pela gestão da política pública de combate ao desaparecimento de pessoas.

Art. 2º A organização do evento buscará junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso responsável pela busca de pessoas desaparecidas os banners a serem divulgados.

Art. 3º No banner de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta Lei.